



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o parágrafo único, do artigo 502, do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 502, caput, estabelece que para o cumprimento da sentença que reconheça obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, determinar, entre outras medidas previstas no parágrafo único, a intervenção judicial em atividade empresarial ou similar.

Sugere-se a supressão dessa hipótese do parágrafo único do artigo 502, pois trata-se de uma inovação preocupante, onde não estão previstos critérios para orientar a intervenção. Não há qualquer referência específica a garantias constitucionais e/ou legais, nem regramento forma ou prazo da "intervenção na empresa".

A intervenção é uma medida drástica, que viola o direito da propriedade, o livre exercício da atividade econômica e os demais direitos econômicos previstos no art. 170 da Constituição Federal. A importância social da empresa na promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social e econômico do país é reconhecida constitucionalmente.

Por isso, intervenção só se justifica em hipóteses nas quais a manutenção da administração da empresa por seus próprios órgãos coloque em risco a continuidade da própria empresa e a sociedade, como ocorre na intervenção extrajudicial de instituições financeiras prevista na Lei nº 6.024, de 1974.

Há outras medidas coercitivas previstas na legislação mais eficazes para forçar o cumprimento da sentença, ao invés de intervenção, seja como ela se der.



Senador FRANCISCO DORNELLES

Recebido em 27, 08, 10
As 15:47 horas
Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

EMENDA Nº - CTCPC
(ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se aos §§ 3º e 4º, do art. 778 do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, a seguinte redação

“Art. 778.....

.....
§ 3º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será imediatamente intimado **pessoalmente**.

§ 4º Incumbe ao executado, no prazo de **dez dias**:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 778 do PLS 166/2010 estabelece algumas regras procedimentais para a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (penhora online). Importante ressaltar que essa modalidade de penhora é medida extrema de intervenção no direito de propriedade e do sigilo bancário do executado, que poderá ficar privado de recursos financeiros indispensáveis ao sustento próprio e de sua família ou, ainda, impossibilitar o pagamento de salários e outras obrigações necessárias ao funcionamento regular das empresas, o que atenta contra o princípio social da empresa.

Sendo assim, é indispensável que tal intervenção se faça com o máximo respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa que não se coaduna com a intimação através de advogado e nem com o exíguo prazo previsto no § 4º, que concede somente o prazo de cinco dias para o exequente comprovar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis e indicar bens à penhora, alternativamente aos ativos financeiros tornados indisponíveis, demonstrando que a penhora dos bens indicados não trará prejuízo ao autor da demanda e lhe será menos onerosa.

Desse modo, para adequar a excepcionalidade e drasticidade da medida, deve-se assegurar a intimação pessoal do devedor, como ocorre nos casos de multa diária (jurisprudência pacífica do STJ) e prazo mínimo de dez dias para cumprimento da determinação contida no aludido § 4º do artigo 778.

Senador FRANCISCO DORNELLES

Recebido em 27 / 08 / 10
As 15:45 horas
1001
Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito